



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 754
=====

SEMAS

Dispõe sobre o Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde aos Servidores Públicos Municipais e dá outras Providências.

LEONESTO CAVASIN, Prefeito Municipal de Peritiba Faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde - SEMAS, aos servidores municipais, seus dependentes e assistidos, na forma desta lei, assegurará os meios de manutenção e proteção da saúde e bem estar social.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos e inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos.

Parágrafo Único - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma do disposto nesta lei.

Art. 3º - A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º - Efetuar-se-á inscrição:

a) de ofício, pelo SEMAS, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor, prestada pelo órgão competente;

b) mediante requerimento, em relação aos agentes políticos, dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos do artigo 7º e seguintes da presente Lei.

§ 2º - O SEMAS promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos dos segurados e na concessão





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

são dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao SEMAS, que deverá exigir a comprovação, por documentos hábeis, respondendo ao segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da má fé ou omissão, eventual.

§ 1º - O cancelamento da inscrição efetivar-seá de ofício, quando da verificação do implemento de quaisquer das condições previstas no artigo 7º e seguintes.

§ 2º - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 5º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha sido feito a inscrição de seus dependentes, a este competirá promovê-la, para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil ou criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, cônjuge e filhos, sendo os assistidos, os progenitores que vivam as suas expensas e constem do assentamento individual do segurado.

Art. 8º - Mediante declaração do segurado, os assistidos, quando pai e/ou mãe, poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com o direito à prestação; ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 9º - A dependência econômica da esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 10 - Não terá direito a prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TITULO II
BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo SEMAS constituem be-





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

nefícios e serviços a saber:

- I - Quanto aos segurados:
- a) auxílio natalidade,
 - b) assistência reeducativa e readaptação profissional, limitada aos recursos técnicos existentes no Município,
 - c) auxílio funeral correspondente à totalidade das despesas,
- II - Quanto aos beneficiários e assistidos em geral:
- a) assistência à saúde;
 - b) serviço social.

CAPITULO I
AUXILIO NATALIDADE

Art. 12 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho de segurado, ou em caso de adição, em quantia para de uma só vez correspondente a um piso municipal.

§ 1º - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento a partir do 6º mês da gestação.

§ 2º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente a partir do 8º mês da gestação, calculado o benefício, considerada a data do requerimento.

§ 3º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPITULO II
AUXILIO FUNERAL

Art. 13 - O auxílio funeral consistirá no pagamento total das despesas.

Parágrafo Único - Não sendo o executor, dependente, àquele será considerado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas.

CAPITULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, dentro dos recursos técnicos existentes no Município, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

- I - médica, abrangendo o atendimento:
- a) clínico e cirúrgico;
 - b) psiquiátrico.
- II - odontológica;
- III - psicológica, na solução de problemas de ajustamento;
- IV - complementar, abrangendo:
- a) radioterapia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

- b) Produtos farmacêuticos básicos, segundo critérios do Ministério da Saúde;
- c) fonoaudiologia;
- d) fisioterapia;
- e) confecção de aparelhos gessados;
- f) exames complementares;
- g) outros aparelhamentos que, igualmente, a critério médico do SEMAS, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por aparelhamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade no SEMAS, sujeitos às normas e à fiscalização deste.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como: lepra, pentigo-foliúceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pelo SEMAS, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este seja feito em hospital público.

Art. 15 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pelo SEMAS.

Parágrafo Único - Sempre que, por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado poderá obter o reembolso de até 80% das despesas estritamente necessárias, a critério médico do SEMAS na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos médicos especializados.

Art. 16 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 14 e seguintes, nas condições e proporções:

- a) 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos gessados e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico do SEMAS.
- b) 20% (vinte por cento) nos tratamentos médico psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais.
- c) 20% (Vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico do SEMAS.
- d) 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

farmacêuticos constantes da receita, exetuoando-se os casos de beneficiários hospitalizados e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta do SEMAS.

e) 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

§ 1º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) Utensílios de higiene;
- b) alimentos dietéticos, leite e farinhas dietéticas;
- c) material cirúrgico, como: gaze, algodão, ataduras, espara - drapos, exceto quando hospitalizados, correndo neste caso, totalmente por conta do SEMAS;
- d) contas e meias elásticas;
- e) cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

§ 2º - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para o SEMAS, de verá ser feita através deste, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes e outras.

CAPITULO IV
SERVIÇO SOCIAL

Art. 17 - O serviço social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais proporcionem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda social, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades, referentes ao SEMAS, obedecidas, entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a ampliação de técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

CAPITULO IV
DO CUSTEIO

Art. 18 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei, será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 16, e pela Municipalidade através de dotações designadas no orçamento.

§ 1º - As contribuições dos assegurados serão devidas em mensalidade integrais correspondentes a 5% (cinco por cento):

I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração, acres





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

cida das vantagens a ela incorporadas, percebida no mês;
II - para os segurados em afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês, se em exercício estivesse.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de beneficiários, na qualidade de assitidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1% (um por cento) sobre a remuneração.

Art. 19 - O Município destinará recursos, no mínimo, equivalentes às contribuições dos segurados.

Art. 20 - As contribuições e consignações em favor do SEMAS, serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios, em exercício, mediante desconto em folha de pagamento, pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes;

II - dos segurados obrigatórios em afastamento não remunerado e dos contribuintes previstos no artigo 21, § 1º, mediante guias ou carnês expedidos pelo SEMAS e recolhimento na Tesouraria Municipal, até o último dia útil do mês.

Parágrafo Único - Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará o SEMAS desobrigado da prestação, enquanto perdurar a situação irregular.

TITULO V
DO FUNDO

Art. 21 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do município ao SEMAS, com as rendas advindas, serão creditadas em conta específica e individual, vinculada ao Fundo de Aposentadoria e Pensões.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária, far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, à conta específica e individual do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

§ 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões, criado por Lei Municipal, após a aprovação desta Lei, passará a denominar-se "Fundo de Aposentadoria, Pensões e Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde - SEMAS".

§ 3º - Das alienações, a qualquer título, será ouvida a Assessoria Jurídica do Município ou a Associação dos Municípios, para posterior autorização legislativa.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Salvo para os casos expressamente previstos na presente Lei, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

para que ocorra a sustação de direitos aos mesmos, são fixados os seguintes prazos de carência:

- I - 30 (trinta) dias para tratamento médico básico;
- II - 60 (sessenta) dias para tratamento complementar.

Art. 23 - Os serviços previstos nesta Lei, terão caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo SUS - (Sistema Único de Saúde).

Art. 24 - Os benefícios contemplados na lei nº 465, de 15 de dezembro de 1984, serão absorvidos pelo SEMAS, prevalecendo o disposto nesta Lei, naquilo em que conflitar com a Lei mencionada.

Art. 25 - As contribuições previdenciárias serão cobradas na forma do disposto no artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

Art. 26 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

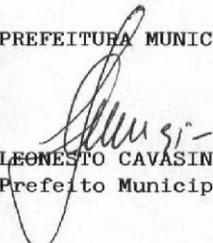
Art. 27 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, organizará os serviços do SEMAS aos Servidores municipais, dependentes e assistidos, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Saúde e Esporte.

Parágrafo Único - Os funcionários necessários aos serviços do SEMAS serão relatados de outras secretarias.

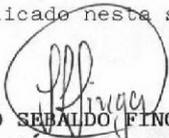
Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias desta data.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA SC, 16 de dezembro de 1991.


LEONESTO CAVASIN
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.


JOÃO SEBASTIÃO FINGER
Secretário de Administração e Finanças

